

Processo nº 2230/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes Santana Filho, brasileiro, casado, CPF nº 238.943.341-34, RG nº 033672392007-9-SSP/MA residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 1553 Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1045/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, Senhor João Menezes Santana Filho, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3656/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme acima demonstrado;
2. aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.2.2.2, 3.4.2.1, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.6, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 144/2011 UTCGE – NUPEC 2;
3. aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), conforme apurado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2009, na forma do artigo 276, § 3.º do Regimento Interno do TCE/MA, da Resolução n.º 108/2006 – TCE/MA e da Instrução Normativa (IN) - TCE/MA n.º 08/2003 – TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 3.9.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica n.º 144/2011 UTCGE – NUPEC 2;
4. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 29 de maio de 2015 às 12:02:34

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 26 de maio de 2015 às 11:31:54